



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720893/2011-82
RESOLUÇÃO	1301-001.404 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.362/1.404) interposto por IBM BRASIL – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Por bem sintetizar a controvérsia discutida nos autos, adoto parte do relatório formulado pela DRJ (fls. 1.344 e seguintes):

Trata-se de pedido de compensação formulado por IBM BRASIL -INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA, por meio do PER/DCOMP nº 12375.43256.311006.1.3.02-0652, às fls. 2-8, com o qual pretendia compensar débitos de IRPJ (código de receita 2362) no valor de R\$ 4.720.646,76, relativos ao mês de setembro de 2006, valendo-se de direito creditório de R\$ 4.213.734,50, oriundo de saldo negativo do mesmo imposto apurado no ano-calendário anterior.

2. A DEMAC/Rio de Janeiro-RJ fundamenta sua decisão no Parecer DEMAC/RJO/Diort nº 182/2011, em 13/10/2011, às fls. 549-553. Informa a autoridade fiscal que, em 12/09/2007, a contribuinte foi intimada a retificar discrepâncias apuradas entre: 1) a referida Declaração de Compensação – DCOMP, 2) a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, às fls. 9-346, e 3) a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, às fls; 347-348, cf. Aviso de Recebimento – AR, à fl. 354, tendo-se limitado, porém, a alterar apenas a DCTF fazendo com que se adequasse à DIPJ; continuaram a existir, contudo, diferenças entre as parcelas que compunham o saldo negativo na DCOMP e na DIPJ, conforme se pode verificar na tabela abaixo, que reproduz a da fl. 550.

Cálculo do imposto a compensar conforme declarações	DIPJ	Dcomp
01 Aliquota de 15%	75.657.668,08	
03 Adicional	50.414.445,39	
a) Imposto sobre o Lucro Real	126.072.113,47	
Deduções		
04 Oper. de Caráter Cult. e Artístico	2.720.270,29	
05 PAIT	444.096,36	
08 Fundos Criança e do Adolescente	710.000,00	
b) Deduções antes de computadas as antecipações	3.874.366,65	
c) IR a pagar antes computadas as antecipações (a-b)	122.197.746,82	122.197.746,82
09 IR pago no exterior	0,00	3.737.128,38
10 (-) IRRF	3.738.052,52	924,13
11 (-) IRRF - órgãos públicos	0,00	
12 (-) IRRF - Demais Ent. Adm. Púb. Fed.	0,00	
17 (-) IR pago por estimativa	122.673.428,80	475.681,99*
d) Antecipações (linhas 09+10+11+12+17)	126.411.481,32	-4.213.734,50
Saldo Negativo de IRPJ (c-d)	-4.213.734,50	-4.213.734,50

*Parcela utilizada para compor o saldo negativo do período.

O valor integral das estimativas pagas na Dcomp limita-se ao mês de dezembro com o valor principal de R\$ 5.652.415,89.

Na Dcomp só as parcelas que compõem o saldo negativo foram utilizadas para gerar o saldo pleiteado.

3. Em face das divergências encontradas, a autoridade fiscal elegeu a DIPJ para analisar o crédito em tela; desse modo não reconheceu qualquer parcela oriunda

de Imposto de Renda pago no Exterior; confirmou R\$ 16.001.584,82 de retenções na fonte, cf. demonstração na tabela às fls. 356-383 e pagamentos de R\$ 84.363.753,00 no Sistema Fiscoel.

Por fim, admitiu R\$ 148.780,97 de estimativas mensais compensadas, cf. tabela à fl. 552.

4. Como resultado de sua análise, a autoridade fiscal recalculou a apuração anual do IRPJ do ano-calendário de 2005, chegando ao resultado indicado na tabela abaixo, vide fl. 552.

IR a pagar após deduções de Incentivos Fiscais	122.197.746,82
(-) IRRF confirmado	16.001.584,82
Pagamentos de estimativas confirmados	84.363.753,00
Estimativas compensadas confirmadas	148.780,97
(-) Estimativas mensais confirmadas	84.512.533,97
IR a pagar no ano-calendário de 2005	21.683.628,03

5. Dada a inexistência de saldo negativo no período em questão, a autoridade fiscal concluiu pela não homologação da DCOMP nº 12375.43256.311006.1.3.02-0652 e pela cobrança dos R\$ 4.720.646,76 objeto da compensação.

6. O Despacho Decisório à fl. 554 acolheu o teor do parecer e decidiu pela não homologação do pleito e pela cobrança antes referida em 13/10/2011.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 628/657), a qual foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 1.343/1.354) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o ato ou termo contestado, ademais não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as razões de decidir e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

IRPJ - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Para fins de compensação com o imposto apurado no país, o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira nº país em que for devido o imposto.

EVENTUAIS RECURSOS AO CARF NÃO GERAM EFEITO SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável

a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo, assim, decisão tomada em primeiro grau podem ser levadas em conta para decidir o feito, no caso concreto em desfavor da contribuinte, haja vista os Saldo Negativos de Períodos Anteriores não terem logrado o êxito de serem homologados nos processos em que foram apreciados.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS. Não logrou a contribuinte demonstrar ter sofrido as retenções na fonte que compuseram parte de seu direito creditório pleiteado por meio de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagador, conforme estipula o art. 943, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 - veiculado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, manifestação de inconformidade não acolhida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.362/1.404), sustentando em síntese: preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, pois o Auditor Fiscal não teria observado seu “poder-dever de investigar a origem do crédito informado na PER/DCOMP” e por ausência de fundamentação; no mérito, deveria ser reconhecido integralmente o direito creditório, pois (i) o imposto pago no exterior estaria comprovado, conforme documentos complementares apresentados com o Recurso Voluntário (docs. 03 e 04) e planilha apresentada nas razões recursais; (ii) DIRFs emitidas por diversas fontes pagadoras que comprovariam o montante de R\$ 37.794.095,66 de retenções; e (iii) as estimativas quitadas por compensação devem integrar o saldo negativo do período.

5. Em 26/09/2025, a Recorrente apresentou petição solicitando a juntada de relatório de auditoria que confirmaria as suas alegações, acompanhado de documentos complementares (fls. 2.365/2.369).

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 04/02/2015 (fls. 1.360), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 1.358), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

I. Síntese da controvérsia e necessidade de conversão do julgamento em diligência

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. De acordo com o Despacho Decisório e o Parecer que o acompanha (fls. 549/554), tal saldo negativo (R\$ 4.213.734,50) teria sido indeferido em razão da apuração do tributo do período ter sido a seguinte:

Resultado do período após análise

APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2005	
IR a pagar após deduções de Incentivos Fiscais	122.197.746,82
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte confirmado	16.001.584,82
Pagamentos de estimativas confirmados	84.363.753,00
Estimativas compensadas confirmadas	148.780,97
(-) Estimativas mensais confirmadas	84.512.533,97
IR a pagar do ano-calendário de 2005	21.683.628,03

9. De acordo com a Recorrente, o indeferimento do direito creditório se deu pela falta de reconhecimento das seguintes parcelas de composição do saldo negativo: (i) imposto pago no exterior; (ii) IRRF e (iii) estimativas mensais compensadas.

10. No que diz respeito ao imposto pago no exterior, verifico que o Despacho Decisório não analisou tal parcela, uma vez que não havia indicação em DIPJ (fls. 551). Em Manifestação de Inconformidade, porém, a Recorrente sustentou a ocorrência de erro no preenchimento da declaração, pleiteando o reconhecimento da parcela e apresentando documentos comprobatórios. A DRJ analisou a questão da seguinte forma:

33. Como se vê da legislação transcrita, é exigido para fins de compensação do imposto de renda pago no exterior, que a contribuinte faça o controle dos respectivos montantes na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e, ademais, que os documentos comprobatórios das operações realizadas sejam reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em incidiu o imposto.

34. No caso em tela, a contribuinte limitou-se a apresentar o referido documento à fl 1.075, que não atende aos critérios de identificar o valor efetivamente pago e não demonstrou que, no caso concreto, não houve incidência de benefícios fiscais (§8º do art. 14 da IN nº 213, de 2002).

35. Não há nos autos, tampouco, qualquer documento, reconhecido pelo órgão arrecadador e por órgão consular no qual se verifique a existência do tributo pago no exterior compensável na DIPJ, nem o registro do imposto arguido no LALUR da contribuinte, não restando, portanto cumpridas as determinações normativas.

36. Nos termos do §5º do art. 395 do RIR, de 1999, a obrigação de reconhecimento, pelo Consulado da Embaixada Brasileira, somente seria dispensada, mediante apresentação do documento de arrecadação correspondente, o que também não consta dos autos.

37. As provas apresentadas pela contribuinte, portanto, não se prestam a permitir a compensação efetuada, devendo por esse motivo ser mantida a glosa promovida pela autoridade fiscal a quo.

11. A partir da fundamentação da DRJ, a Recorrente, nas suas razões recursais, “[...] informa que reuniu diversos comprovantes de retenção de Imposto de Renda efetuada pelas fontes pagadoras situadas no exterior (Doc. nº 03), no decorrer do ano-calendário de 2005, que totalizam o valor de R\$ 1.521.650,86”, apresentando planilha com cada retenção individualizada (fls. 1.389/1.391). Também apresentou, com as razões recursais, cópia das legislações acompanhadas das respectivas traduções juramentadas (Doc. nº 04), valendo-se da dispensa de reconhecimento do documento pelo órgão arrecadador e pelo consulado, prevista no art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430/96. Em seguida, a Recorrente apresentou laudo (fls. 2.370/2.403) corroborando tais pagamentos e apresentando exemplos de retenções ocorridas no exterior, de forma detalhada, com anexos.

12. Tais documentos não foram analisados pela Unidade de Origem e são capazes de infirmar as conclusões da DRJ, suscitando dúvida objetiva a respeito do imposto pago no exterior. Assim, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para apreciação da documentação apresentada.

13. No que se refere ao IRRF, o Despacho Decisório confirmou o montante de R\$ 16.001.584,82. A Recorrente apresentou, nas suas razões recursais (Doc. nº 05), documentos que segundo ela indicariam valor superior de retenção, no montante de R\$ 37.794.095,66. Veja-se que, especialmente quanto ao IRRF de aplicações financeiras (R\$ 3.463.353,91), teriam sido apresentados planilha contábil, informe de rendimentos, DARFs pagos pela fonte pagadora e demonstrativo de cálculo, os quais não foram analisados pela DRJ com base no art. 943, § 2º, do RIR/99, segundo o qual o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seria a única prova cabível. Concluiu a DRJ que “[...] resta claro que a contribuinte não logrou produzir a prova exigida pela legislação tributária, desse modo, não é possível acolher as suas alegações da contribuinte neste quesito. As mesmas razões se aplicam à parcela referente a retenção intercompany.”

14. Ocorre que tal entendimento está em desacordo com entendimento pacificado deste Carf.

15. Conforme estabelecido na Súmula Carf nº 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. De acordo com a jurisprudência deste Carf, a prova da retenção não precisa ser feita, necessariamente, por comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, sendo legítima a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos:

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 1302-004.675, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 16/07/2020)

16. Referido entendimento foi materializado na Súmula Carf nº 143, segundo a qual “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

17. Diante da possibilidade de prova da retenção por outros elementos, cabe ao contribuinte demonstrar a sua ocorrência nos autos por meio de provas aptas, como (i) notas fiscais contendo o valor cobrado e a indicação da retenção, (ii) extrato bancário indicando o recebimento líquido da prestação, já com o desconto do tributo pela fonte pagadora e (iii) livros contábeis com a indicação desse ingresso e da retenção. A Recorrente trouxe elementos, corroborados pelo laudo de auditoria, que demonstrariam as retenções por outros meios, razão pela qual entendo ser cabível a diligência também para resolver tal questão fática.

18. Assim, uma vez que não houve apreciação dos documentos na diligência e no acórdão recorrido, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência para verificação dos elementos apresentados pelo sujeito passivo.

II. Dispositivo

19. Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) No que diz respeito ao imposto pago no exterior, analise o laudo apresentado (fls. 2.370/2.403), em conjunto com a planilha (fls. 1.389/1.391) e os comprovantes de retenção e legislação apresentados com o Recurso Voluntário (fls. 1.434/1.563), verificando o cumprimento dos requisitos para o cômputo no saldo negativo;
- (ii) Acerca do IRRF não confirmado, analise o laudo (fls. 2.370/2.403) e o confronto com os documentos apresentados com o Recurso Voluntário (fls. 1.564/2.357), superando o óbice da ausência das DIRFs com base na Súmula Carf nº 143, confirmando a ocorrência das retenções e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação;
- (iii) Ao final, apresente parecer conclusivo, apontando eventual direito creditório adicional a ser reconhecido, com a intimação da Recorrente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos remetidos a este Carf para julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

RESOLUÇÃO 1301-001.404 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.720893/2011-82

DOCUMENTO VALIDADO